



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-011498.989.22-7, TC-010521.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada(s): Obramix Ltda.

Objeto: Fornecimento e aplicação de concreto asfáltico para execução de tapa buracos e serviços simples e comuns de engenharia de campo, em diversos locais do Município.

Responsável(is) pelo Acompanhamento da Execução

Contratual: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito) e Eduardo de Souza Martins (Secretário Municipal).

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Nivaldo da Silva Santos (Prefeito) e Eduardo de Souza Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 16/03/22. Valor – R\$1.999.792,39.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-3.

Fiscalização atual: GDF-5.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 10/02/26.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE TAPA BURACOS. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93 CUMPRIDAS. ACOMPANHAMENTO. VALORES PAGOS POR SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA INDEVIDA. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA PARA QUE APURE AS RESPONSABILIDADES PELO DANO CAUSADO, BEM COMO SEU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



sessão de **17 de março de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício e Relator, dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, julgou pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Quanto à execução contratual, julgou pela sua irregularidade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Desta forma, a exemplo do que foi decidido nos TC-018436.989.17 e TC-024590.989.21-6, determinou à Administração que, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias para apurar as responsabilidades pela execução dos serviços aqui impugnados e o dano resultante do pagamento em desacordo com o contrato e o termo de referência, bem como adote as medidas cabíveis para obter o devido ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Presidente em exercício e Relator